



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 049/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 29/10/2020, lida na 28ª Sessão Ordinária realizada em 03/11/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na inteligência do Art. 42 e Art. 15 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 09/11/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2020, foi deliberada e aprovada em plenário na forma apresentadas.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 049/2020

Página

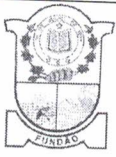
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 050/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 24/11/2020.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n º 034/2020, que:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que “Altera o art. 7º da lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e dá outras providências.”

Trata-se de matéria importante para a adequação do aporte financeiro repassado ao Instituto de Previdência Municipal.

Como é sabedouro a alíquota suplementar demonstra-se inexecutável nos moldes hoje aplicados, o que não diminuirá o déficit financeiro atuarial do IPRESF, mas sim sua ampliação.

Desta feita, criando uma alíquota fixa nos moldes propostos os gestores municipais poderão anualmente saber o valor a ser repassado ao IPRESF, bem como sua previsão orçamentária de forma anterior, e que não haverá alteração conforme o valor da folha de servidores estatutários ativos aumentar.

Mister trazer à baila que tal alteração possibilitará aos gestores municipais que cumpram o repasse, por se tornar exequível, além de





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

contribuir para a regularização com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 29/11/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, que entre outras, alegou em sua defesa:

“REFERÊNCIA: Recurso à inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2020.

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, tem o presente o missivo condão de solicitar recurso à Égregia Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 24, I, “c” da Resolução nº 003/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, que dispõe *ipsis litteris*:*

“Art. 24 O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

(...)

c) devolver ao autor ou autores proposição, na forma do artigo 132, que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso, no prazo de até 02 (duas) sessões, a contar





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

da leitura do despacho de devolução para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação;

Além do disposto no parágrafo único do art. 132 da supracitada resolução:

“Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...)

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(Grifos Apostos)

Primeiramente mister trazer à baila que a fase de admissibilidade do Projeto de Lei deverá seguir um rol taxativo, conforme previsto inclusivo na alínea supracitada, qual seja, as condições dispostas no art. 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Fundão

“Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;*
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;*
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;*
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;*
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;*





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;*
- VII - que seja anti-regimental;*
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;*
- IX - que contenham expressões ofensivas;*
- X - manifestamente inconstitucionais;*
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. “*

Diante da leitura integral do supracitado artigo, percebe-se que o legislador não deixou margem para interpretação, cabendo a análise de mérito aos Excelentíssimos Vereadores Municipais, os quais detém, através de aprovação popular em processo eleitoral democrático e posterior diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) competência para analisar questões de conveniência e mérito, visto que estes possuem atribuição constitucional de legislar, garantindo assim o interesse da população através deles representada.

Data máxima vênua, discordamos do entendimento da Ilustre Procuradora Legislativa desta casa, acompanhada da mesa diretora, visto que em tal parecer encontramos embasamentos não condizentes com a natureza do objeto e que poderiam ser esclarecidos em fase de análise das comissões, vejamos:

Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 42 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O Projeto de Lei nº 049/2020 em nenhum momento busca aumentar a despesa ou instituir parcelas a serem pagas em exercício seguinte, de forma contrária a isso ele diminui a despesa, conforme depreende-se de rápida análise do quadro de impacto financeiro, constante no art. 3º do supracitado Projeto de Lei, razão por que entende o recorrente não merecer prosperar tais alegações as quais fundaram a inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2020.

Em uma análise histórica verificamos a instituição de uma alíquota suplementar no final de 2016, destinada a zerar o déficit financeiro atuarial do Instituto Próprio de Previdência, alíquota que se mostrou deverás inexecuível, conforme explanamos na mensagem do presente projeto de lei, posto isto, rogamos pelo deferimento do presente recurso, que seja feita análise pelas comissões pertinentes e posterior aprovação do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração, rogando pelo deferimento do presente recurso e aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020.”

O Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso:

“(…)

PARECER Nº 049/2020





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA AUDIÊNCIA contra Atos da Mesa Diretora na Pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES que Devolveu ao Autor o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Projeto de Lei nº 049/2020, que “Altera o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências” .”

Em votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2020, foi admitido pelo plenário à unanimidade dos presentes.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

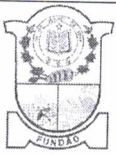
I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

017100.0412300021.118 - Repasse Financeiro P/O IPRESF

3.3.91.97.00 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

10010000000 - Recursos Ordinários

15300000000 - Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

O Poder Executivo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro negativo conforme descrito:

Período	Impacto financeiro
01/01/2021 a 31/12/2021	R\$ - 1.458.248,21
01/01/2022 a 31/12/2022	R\$ - 2.194.104,30
01/01/2023 a 31/12/2023	R\$ - 2.929.960,39

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Art. 7º da Lei 874/2012, criando contribuição na forma de aporte anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF.

A fundamentação do ora Projeto de Lei, não é conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, não haverá aumento de despesa, apenas, conforme já dito anteriormente, não se trata de proposição que implica aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, ao contrário, tal alteração possibilitará ao Município cumprir o repasse, por se tornar exequível, além de contribuir para a regularização com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O custo, conforme quadro abaixo, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam a legislação vigente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 049/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Além da contribuição prevista no caput do artigo 23, da Lei Municipal nº 821, de 15/01/2012, a municipalidade contribuirá, por intermédio de aportes fixos pelo prazo de 33 (Trinta e três) anos conforme fluxo de pagamentos a seguir demonstrados:

ANO	SALDO INICIAL	APORTE ANUAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	42.704.732,88	2.956.888,32	450.120,50	2.506.767,82	42.254.612,38
2022	42.254.612,38	2.956.888,32	476.542,57	2.480.345,75	41.778.069,81
2023	41.778.069,81	2.956.888,32	504.515,62	2.452.372,70	41.273.554,19
2024	41.273.554,19	2.956.888,32	534.130,69	2.422.757,63	40.739.423,51
2025	40.739.423,51	2.956.888,32	565.484,16	2.391.404,16	40.173.939,35
2026	40.173.939,35	2.956.888,32	598.678,08	2.358.210,24	39.575.261,27
2027	39.575.261,27	2.956.888,32	633.820,48	2.323.067,84	38.941.440,79
2028	38.941.440,79	2.956.888,32	671.025,74	2.285.862,57	38.270.415,05
2029	38.270.415,05	2.956.888,32	710.414,95	2.246.473,36	37.560.000,10
2030	37.560.000,10	2.956.888,32	752.116,31	2.204.772,01	36.807.883,79
2031	36.807.883,79	2.956.888,32	796.265,54	2.160.622,78	36.011.618,25
2032	36.011.618,25	2.956.888,32	843.006,33	2.113.881,99	35.168.611,92
2033	35.168.611,92	2.956.888,32	892.490,80	2.064.397,52	34.276.121,12
2034	34.276.121,12	2.956.888,32	944.880,01	2.012.008,31	33.331.241,12
2035	33.331.241,12	2.956.888,32	1.000.344,46	1.956.543,85	32.330.896,65
2036	32.330.896,65	2.956.888,32	1.059.064,68	1.897.823,63	31.271.831,97

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 34003900320036003A00540052004100



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

203 7	31.271.831,9 7	2.956,888,32	1.121.231,78	1.835.656,5 4	30.150.600,19
203 8	30.150.600,1 9	2.956,888,32	1.187.048,09	1.769.840,2 3	28.963.552,10
203 9	28.963.552,1 0	2.956,888,32	1.256.727,81	1.700.160,5 1	27.706.824,30
204 0	27.706.824,3 0	2.956,888,32	1.330.497,73	1.626.390,5 9	26.376.326,56
204 1	26.376.326,5 6	2.956,888,32	1.408.597,95	1.548.290,3 7	24.967.728,62
204 2	24.967.728,6 2	2.956,888,32	1.491.282,65	1.465.605,6 7	23.476.445,97
204 3	23.476.445,9 7	2.956,888,32	1.578.820,94	1.378.067,3 8	21.897.625,03
204 4	21.897.625,0 3	2.956,888,32	1.671.497,73	1.285.390,5 9	20.226.127,30
204 5	20.226.127,3 0	2.956,888,32	1.769.614,64	1.187.273,6 7	18.456.512,66
204 6	18.456.512,6 6	2.956,888,32	1.873.491,02	1.083.397,2 9	16.583.021,63
204 7	16.583.021,6 3	2.956,888,32	1.983.464,95	973.423,37	14.599.556,69
204 8	14.599.556,6 9	2.956,888,32	2.099.894,34	856.993,98	12.499.662,35
204 9	12.499.662,3 5	2.956,888,32	2.223.158,14	733.730,18	10.276.504,21
205 0	10.276.504,2 1	2.956,888,32	2.353.657,52	603.230,80	7.922.846,69
205 1	7.922.846,69	2.956,888,32	2.491.817,22	465.071,10	5.431.029,47
205 2	5.431.029,47	2.956,888,32	2.638.086,89	318.801,43	2.792.942,59
205 3	2.792.942,59	2.956,888,32	2.792.942,59	163.945,73	0,00

Os valores devidos anualmente poderão ser divididos e pagos de forma mensal corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde que sejam quitados até 31/12 de cada exercício.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 049/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 049/2020

Página

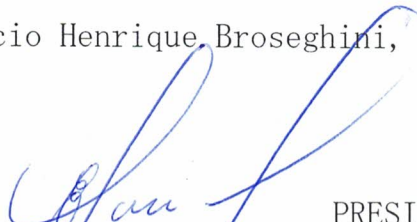
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


PARECER Nº 022/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 049/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Art. 7º da Lei 874/2012, Criando Contribuição na Forma de Aporte Anual, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, e Dá Outras Providências” .

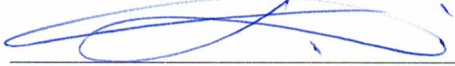
Palácio Henrique Broseghini, em 24 de novembro de 2020.



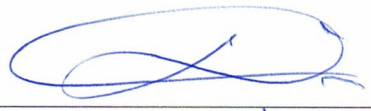
PRESIDENTE
Elielton Rocha Nascimento



SECRETÁRIO
Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga



MEMBRO
Flávio Xavier Alberto



RELATOR
Flávio Xavier Alberto

